TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601557-33.2026.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Cícero Santana da Silva
Advogados: Danilo Trindade de Morais – OAB: 469241/SP e outros

Eleições 2026. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha de 2022 julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19. Súmula nº 42 do TSE. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do TSE. Recurso especial não provido.

1. O julgamento das contas como não prestadas impede a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, incidindo, na espécie, o verbete da Súmula nº 42 do TSE.

2. Eventual regularização não supera, pelo período do mandato a que concorreu o recorrente, o julgamento das contas como não prestadas, obstando a expedição de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, conforme art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

3. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Cícero Santana da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por meio do qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2026, em razão da ausência de quitação eleitoral.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 179457179):

> REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2022 JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SÚMULA Nº 42 DO TSE. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

Os embargos de declaração opostos (ID 179457187) foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos (ID 179457193).

No recurso especial, o recorrente apontou violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal Regional, embora tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração, não teria sanado omissão relevante.

Sustenta que requereu pronunciamento expresso acerca da efetiva apresentação posterior das contas relativas às eleições de 2022, julgadas não prestadas, bem como sobre os efeitos jurídicos dessa circunstância para fins de quitação eleitoral.

Afirma que o acórdão se limitou a consignar que a eventual apresentação tardia das contas não restabeleceria a quitação durante o curso do mandato para o qual concorreu, sem esclarecer, contudo, se as contas foram efetivamente apresentadas posteriormente.

Argumenta que a definição dessa premissa fática é indispensável à solução da controvérsia e não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Subsidiariamente, caso se considere suficientemente delimitada, no acórdão recorrido, a premissa de que houve posterior apresentação das contas, aponta violação ao art. 11, §§ 1º, VI, e 7º, da Lei nº 9.504/97. Defende que a controvérsia seria estritamente jurídica, consistente em definir se a apresentação das contas, ainda que posterior ao julgamento que as declarou não prestadas, permitiria o restabelecimento da quitação eleitoral antes do término da legislatura. Embora reconheça o entendimento consolidado na Súmula nº 42 do TSE, sustenta que a matéria deve ser examinada à luz do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições.

Requer, assim, a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com o retorno dos autos ao TRE/SP para que esclareça se houve efetiva apresentação posterior das contas de campanha ou, subsidiariamente, o reconhecimento da quitação eleitoral e o consequente deferimento do registro de candidatura.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Resolução n. 23.609/19/TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (ID 179506225):

> Eleições 2026. Deputado Federal. Recurso Especial Eleitoral. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas.
>
> O acórdão foi claro ao consignar tratar-se o caso de contas relativas às Eleições de 2022 julgadas como não prestadas e que, intimado para apresentar documento apto a demonstrar a regularização de sua situação, o recorrente não o fez. Violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC não configurada.

O julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante todo o período correspondente ao mandato ao qual se referem as contas e, após esse interregno, até a efetiva regularização das contas. Súmula nº 42/TSE.

Não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, o recurso especial não comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se ao preenchimento da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral pelo recorrente.

Inicialmente, não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional reconheceu omissão quanto à delimitação temporal da restrição à quitação eleitoral e esclareceu que as contas julgadas não prestadas se referiam à candidatura do embargante ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022 e que, portanto, o mandato tomado como parâmetro para a incidência do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/19 e da Súmula nº 42 do TSE corresponde à legislatura compreendida entre 1º/2/23 e 31/1/27.

Quanto à alegação relativa à apresentação intempestiva das contas, a Corte regional afastou a existência de omissão, ao fundamento de que o acórdão embargado já havia registrado que as contas das Eleições 2022 foram julgadas não prestadas, inclusive diante da alegação de que teriam sido apresentadas intempestivamente, e aplicado o art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/19 e a Súmula nº 42 do TSE. Assentou ainda que eventual apresentação tardia das contas pode impedir a continuidade da restrição após o término da legislatura, mas não restabelece a quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

Desse modo, verifica-se que as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Este Tribunal Superior possui o entendimento reiterado de que o mero inconformismo com a decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração (ED-AgR-AREspE nº 44-63.2017.6.26.0269/SP, Rel. Min. **Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, DJe de 5/8/19; ED-AgR-AREspEl nº 724-43.2016.6.10.0038/MA, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 2/8/19).

Além disso, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento" (ARE nº 982.744 AgR/MG, Rel. Min. **Nunes Marques**, DJe de 9/2/17).

No tocante à matéria de fundo, melhor sorte não teria o apelo.

Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a quitação eleitoral contempla a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Na espécie, o TRE/SP indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, após verificar que o candidato teve suas contas relativas às Eleições 2022 julgadas não prestadas.

De fato, tal qual assentado pelo Regional, o julgamento das contas como não prestadas impede a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, incidindo na espécie o verbete da Súmula nº 42 do TSE.

Dessa forma, eventual regularização não supera, pelo período do mandato a que concorreu o recorrente, o julgamento das contas como não prestadas, obstando a expedição de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, conforme art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SÚMULAS 30 E 42/TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/ES manteve indeferido o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador de Marataízes/ES nas Eleições 2024, com base na ausência de quitação eleitoral, devido ao julgamento de suas contas de campanha de 2020 como não prestadas.

2. **A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (Súmula 42/TSE), ainda que sejam regularizadas dentro desse período.** Ademais, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem eventuais vícios ocorridos no processo de prestação de contas (Súmula 51/TSE)

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, razão pela qual incide a Súmula 30/TSE.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspEl n. 0600120-91/ES, Rel Min. **Kassio Nunes Marques**, Dje de 28/03/2025);

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador nas Eleições 2024, com base na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de suas contas de campanha de 2022 como não prestadas (art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97).

2. Compete ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, apontando as razões que entende serem capazes de reformar a conclusão alcançada. No agravo interno, não se apresentou impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão, limitando-se a reiterar as teses aduzidas no recurso especial.

3. **Reafirma-se, portanto, a conclusão da decisão agravada no sentido de que: a) a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (Súmula 42/TSE), ainda que sejam regularizadas dentro desse período; b) o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas (Súmula 51/TSE); e c) o acórdão regional foi proferido conforme a jurisprudência do TSE (Súmula 30).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl n. 0600297-49/RJ, Rel. Min. **Isabel Gallotti**, DJe de 21/02/2025).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento do especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEl nº 0601557-33.2026.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Cícero Santana da Silva (Advogados: Danilo Trindade de Morais – OAB: 469241/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE 25 A 28.9.2026.